



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.371, DE 2011

(Da Sra. Liliam Sá)

Cria o Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4487/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei cria o Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Art. 2.º Fica criado o Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Art. 3.º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, a qual conterá dados relativos ao registro e às características de autores de crimes de pedofilia e outros crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes registrados junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

Parágrafo único. Dos registros da base de dados constarão os seguintes dados: nome, registro geral, número de inscrição no CPF, idade, sexo, raça, data de nascimento, altura, peso, cor dos olhos e cabelos, fotografia e endereço de residência atual, fixo ou temporário.

Art. 4.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênio firmado entre eles, definirão o processo de atualização e de validação dos registros inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações.

Art. 5.º Os custos relativos ao desenvolvimento e à instalação e manutenção da base de dados serão realizados com recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta proposição, pretende-se a criação, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Em síntese, o sistema será composto por uma base de dados nacional, na qual serão inseridos os dados e as características relativos aos autores dos crimes de pedofilia e demais crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Assim sendo, as autoridades responsáveis pela prevenção e repressão de tais modalidades delituosas passarão a contar com poderosa ferramenta para o combate à pedofilia e à exploração sexual infanto-juvenil.

Com a iniciativa, busca-se também que a sociedade seja dotada de instrumento capaz de permitir o conhecimento e a identificação de pedófilos e abusadores sexuais. Muitas vezes, a punição por tais delitos é insuficiente para coibir a ação de tais criminosos, que continuam a atuar e fazer novas vítimas.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, que representa inegável avanço no combate a tais crimes, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputada LILIAM SÁ

FIM DO DOCUMENTO
